



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

17ª ORDEM DO DIA, PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.379ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JUNHO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

06 ITENS

- 01. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 012/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.  
PROCESSO Nº 050/17
  
- 02. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 008/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217/98, que dispõe sobre o "Estatuto dos funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências.  
PROCESSO Nº 052/17
  
- 03. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 002/17, de autoria dos **Vereadores Archeson Pedroza Teixeira e João da Silva Lessa**, que dispõe sobre a criação do RAI – Recanto Amigo do Isoso, e dá outras providências.  
PROCESSO Nº 004/17
  
- 04. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 009/17, de autoria do **Vereador Archeson Pedroza Teixeira**, que dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Solidária.  
PROCESSO Nº 018/17
  
- 05. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 019/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que altera dispositivo da Lei nº 4.337/99, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Trânsito, e dá outras providências.  
PROCESSO Nº 067/17

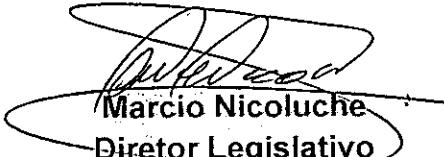


*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

06. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 020/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que altera o dispositivo da Lei nº 6014/2015, que disciplina a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do município.

**PROCESSO Nº 068/17**

Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires, 09 de junho de 2.017.

  
Marcio Nicoluche  
Diretor Legislativo



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 012, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Institui no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Ribeirão Pires a Política Municipal Antipichação, cujo objetivo declinado por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio danificar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados e elementos do mobiliário urbano.

Art. 2º A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

- I - a preservação estética e valorização ambiental urbana, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.
- II - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação;
- III - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação, sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, promoverá, entre outras, as seguintes ações:

- I - promoção de campanhas culturais e educativas;
- II - intensificação da fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal;
- III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

Parágrafo único - As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do caput deste artigo se destinarão a:

- I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;
- II - promover, junto a empresas e população, a divulgação desta lei;
- III - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;
- IV - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;
- V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial e cobrança judicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Somente será admitida a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público, mediante manifestação artística, desde que com autorização da Secretaria de Meio Ambiente e, no caso do bem particular, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário, arrendatário, cessionário ou possuidor do bem, observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único - Em ambos os casos, deve-se respeitar a estética urbana, as posturas municipais e as normas editadas pelos órgãos governamentais, responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 8º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

Parágrafo único - O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: "Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx"

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 10. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao estabelecimento comercial:

- I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Os valores das multas serão atualizados monetariamente anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada a prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4241 de 11 de maio de 1999 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 08 de junho de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Processo Administrativo nº 1236/2017 - PMRP.  
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 008, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Altera e acresce dispositivos na Lei nº 4.217, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos e do Magistério do Município de Ribeirão Pires", passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-C. ....

§1º As contratações de pessoal no caso do inciso IV do artigo 30-B, serão feitas conforme disposto no artigo 221 desta Lei.

§2º Não poderão ser contratados funcionários temporários que tenham sido apenados em Processo Administrativo Disciplinar com pena até 15 (quinze) dias de suspensão, pelo período de 2 (dois) anos, e pelo prazo de 5 (cinco) anos, para os que receberem pena superior a 15 (quinze) dias de suspensão, contados da publicação da pena." (NR)

"Art. 30-H. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta seção serão apuradas mediante procedimento simplificado, que deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, onde serão assegurados ao contratado o contraditório e a ampla defesa, cabendo às autoridades mencionadas no artigo 129 deste Estatuto proferir a decisão.


§1º O prazo descrito no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias caso haja complexidade e necessidade comprovados.

§2º Serão admitidas para a parte averiguada no máximo 3 (três) testemunhas.

§3º Em caso de término do contrato o PAD será conduzido normalmente independentemente do funcionário temporário encontrar-se vinculado à Administração." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 10 de maio de 2017  
- 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

Processo Administrativo nº 7210/2009 – PMRP.  
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.




Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

A COMISSÃO *Justiça e Redação*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

  
.....  
.....  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 002/2017

Dispõe sobre a criação do "RAI - Recanto Amigo do Idoso" para a Terceira Idade no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º. Fica criado o programa "RAI - Recanto Amigo do Idoso" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Parágrafo único. A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento as pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;

II - prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV - atendimento de segunda a sexta feira das 07:00 horas às 18:00 horas.

Art. 2º. O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - a instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;







*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

II - celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios e com Empresas Privadas, sendo á critério da Prefeitura isenção Fiscal ou não, visando à implantação do “RAI - Recanto Amigo do Idoso” de que trata esta Lei;

III - casa contará em seu quadro de funcionários Mantenedores e Administração, Enfermeira Padrão, (2) dois Auxiliar e Social;

IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

V- toda medicação a ser ministrada seguirá rigorosamente prescrição Médica, que acompanhará o prontuário de cada Idoso.

VII- os profissionais da Saúde presentes, não se responsabilizarão por atendimento médico de rotina, quando for atendimento de urgência o Idoso será encaminhado para PA com acompanhamento de um funcionário e os familiares serão imediatamente comunicado e ficam obrigados a comparecer ao PA em um prazo máximo de 2 horas para dar prosseguimento e a liberação do funcionário acompanhante.

VIII- a casa só aceitará idosos que não possuem nenhum tipo de doença que possa acarretar o bem estar e social com outros.

IX- a creche terá com prioridade de atender a população de baixa renda cujo será feito análise de renda e condição social do candidato.

Art. 3º. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a estimular a criação de “RAI - Recanto Amigo do Idoso” Público e Privada.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 07 de fevereiro de 2017.

Vereador Archeson P. Teixeira

Vereador João da Silva Lessa






Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

  
.....  
.....  
.....  
PRESIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 009 2019  
*Finanças e Orçamento*

Dispõe sobre a criação do "Programa Farmácia Solidária" a ser desenvolvido nos postos de saúde do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art.1º Fica criado no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires a Farmácia Solidária que tem por objetivo favorecer a população de baixa renda, através da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

Art.2º A Farmácia Solidária será organizada e gerenciada sob a supervisão da Secretaria de Saúde e Higiene (SSH), que tomará medidas administrativas e técnicas necessárias ao desenvolvimento do programa.

Art.3º É prevista a arrecadação junto à população de Ribeirão Pires de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais necessários ao tratamento de saúde e que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável pela sua fabricação;

Art.4º A Secretaria de Saúde e Higiene(SSH), no decorrer do desenvolvimento do Programa, instituirá mecanismos de gerência e comunicação entre os Postos Municipais de Saúde, de modo a aperfeiçoar a estocagem e distribuição dos medicamentos entre as diversas unidades da rede, visando o pleno atendimento da demanda.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

Art.5º A Secretaria de Saúde e de Higiene(SSH) do Município deverá formar um estoque de remédios doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa que deverá ser desempenhada por profissionais da área médica e/ou farmacêutica, pertencentes do quadro de funcionários do Município.

Art.6º As crianças em idade de acompanhamento pediátrico, idosos e famílias com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, terão prioridade no atendimento no Programa Farmácia da Solidariedade.

Parágrafo Único - O atendimento será feito mediante a apresentação de receituário do Sistema Único de Saúde (SUS).

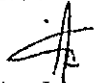
Art.7º A Secretaria de Saúde e Higiene(SSH) poderá celebrar, firmar convênios com laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais, fármacos, empresas, associações, entidades, com instituições da Sociedade Civil que disponham de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia e demais órgãos, visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios, que vigorarão sempre sob a supervisão desta Secretaria.

Art.8º O Município deverá executar uma campanha de doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação e a comunidade de doadores, através de campanhas institucionais e periódicas tornando tradição esse procedimento.

Art.9º A Secretaria Municipal de Saúde e Higiene (SSH) deverá disponibilizar uma linha telefônica para o público doador, assim como uma viatura destinada à coleta desses medicamentos.

Art.10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 07 de março de 2017.

  
Vereador Archeson P. Teixeira



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

### PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 4.337, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Trânsito, formalizando as respectivas atribuições da Gerência de Trânsito e Transporte (SO3), ligada hierarquicamente à Secretaria de Obras e Serviços Municipais (SO) do Município, e dá outras providências.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 4.337, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Trânsito, formalizando as respectivas atribuições da Gerência de Trânsito e Transporte (SO3), ligada hierarquicamente à Secretaria de Obras e Serviços Municipais (SO) do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, subordinada à Gerência de Trânsito e Transporte (SO3), será integrada por cidadãos, sem antecedentes criminais, todos com reconhecida experiência, condição cívica, honorabilidade ou notória capacidade profissional.  
I – (REVOGADO);  
II – (REVOGADO);  
III – (REVOGADO).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 10 de maio de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

Processo Administrativo nº 6270/2005 – PMRP.



GABINETE DO  
PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 6.014, de 22 de setembro de 2015, que disciplina a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, conforme dispõe a lei complementar nº 151/2015.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei nº 6.014, de 22 de setembro de 2015, que disciplina a utilização dos depósitos judiciais de origem tributária e não tributária e institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, conforme dispõe a lei complementar nº 151/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Município 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município da Estância Turística de Ribeirão Pires seja parte.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 10 de maio de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

Processo Administrativo nº 5579/2015 – PMRP.  
Publicado no órgão da imprensa oficial.